

**PODER JUDICIÁRIO****INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO**

Imprimir

Nr. do Processo	0500510-37.2022.4.05.8300T	Requerente -----
Data da Validação	10/05/2023 14:54:26	Instituto Nacional do Seguro Social -
Juiz(a) que Validou	Paulo Roberto Parca de Pinho	Requerido INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PORTADOR DE HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual negou a concessão de benefício assistencial (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Insurge-se a recorrente contra a sentença requerendo a reforma desta, para concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), desde a DER (02/03/2021 - Anexo 11).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Pois bem.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), caput, que “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. Já o § 10 dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

No caso em questão, a perícia médica judicial (Anexo 33; Quesitos do Juízo - item 03) diagnosticou a demandante como portadora de **Estado de Infecção Assintomática pelo Vírus de Infecção da Imunodeficiência Humana (HIV)** (CID: 10 Z 21) desde dezembro de 2019. Conforme o laudo, a enfermidade da recorrente não a incapacita para o exercício de atividades laborativas (Quesitos do Juízo - item 04).

Apesar da enfermidade não apresentar impedimento ao labor, vale ressaltar que, uma vez que a demandante é portadora do vírus do HIV, é necessária a análise de suas condições socioeconômicas conforme previsto na Súmula 78 da TNU, a qual expressa: *“Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”*.

Destarte, apesar de a doença não manifestar sinais exteriores, sem apresentar estigma da AIDS (Anexo 33; Exame físico), deve-se levar em consideração que a recorrente tem **50 anos de idade**, detém **baixo grau de instrução** (ensino fundamental incompleto), reside em São Lourenço da Mata - PE em **situação de vulnerabilidade** (Laudo social - Anexo 40), o que torna suas condições pessoais desfavoráveis a sua inserção no mercado de trabalho, bem como a sua participação efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Dessa forma, considero o requerente como cumpridor do requisito do impedimento de longo prazo.

Superada a questão, deve esta Turma Recursal verificar as condições socioeconômicas da parte autora para, em conjunto com o estado incapacitante, concluir pelo direito ou não ao benefício assistencial.

Embora a lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador.

In casu, com relação à renda, à composição do grupo familiar e aos demais requisitos socioeconômicos, o mandado de verificação social, realizado em 22/12/2022 (Anexo 39), constatou que a autora reside sozinha na ----- (Anexo 15 - comprovante de residência). Refere que recebia Bolsa Família/Auxílio Brasil, mas foi cessado há cerca de seis meses, o que a tornou dependente integralmente da ajuda de familiares (que cedem a casa), da Igreja Adventista local (cesta básica) e de vizinhos e amigos (que contribuem com alimentação, medicação eventual, transporte, doam móveis e eletrodomésticos usados, etc). Portanto, não há renda.

Quanto aos gastos mensais, foram elencados os seguintes: gás de cozinha – R\$ 110,00 (a cada 02 meses); garrafão de Água Mineral – R\$ 10,00; celular – R\$ 12,00. Não soube precisar o gasto com alimentação e transporte.

Ademais, assim como identificado através de perícia médica (Anexo 33), a autora é portadora de HIV, sendo pontuado, ainda, pela oficial de justiça que a autora padece de princípio de infecção pulmonar/tuberculose, que implica no uso de antibióticos (Anexo 40; fls. 06 - 07), além de sofrer com gastrite e de sinusite. Diz que faz tratamento médico (mensal), no -----, necessitando de medicação (diariamente) para HIV. Atualmente, está usando antibiótico todo dia, sendo ambas medicações fornecidas pelo SUS.

Ao exame das fotografias da residência na qual a autora mora (Anexo 40), verifica-se imóvel de alvenaria, inserido em via pavimentada. O imóvel é composto por 02 cômodos, sendo estes revestido por pinturas envelhecidas e piso em cimento, A residência é guarnecida por poucos móveis doados, pontuando-se a presença de 01 cama, 03 cadeiras, 01 mesa, 01 armário, 01 geladeira, 01 fogão, 01 guarda-roupa e 01 DVD. De modo geral, **o local apresenta más condições de higiene e conservação**. Não há sinal de ocultação de renda, sendo o veículo encontrado (VW/Gol, placa -----) de propriedade do dono da garagem, conhecido por "-----".

Portanto, tenho também como comprovada a miserabilidade da autora.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Recurso provido. Sentença reformada para conceder o BPC – LOAS à parte autora com DIB fixada na DER (02/03/2021) com pagamento a partir do cumprimento da obrigação de fazer, bem como para condenar o INSS ao pagamento do passivo correspondente, devidamente atualizado, por meio de RPV.

Em relação à atualização do passivo, observo que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, nos termos da tese fixada no tema 905, STJ. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), sistemática a ser observada até 08/12/2021, incidindo, a partir de 09/12/2021, apenas a SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente o perigo de dano na hipótese de pagamento tardio. A probabilidade do direito é manifesta, tendo em vista que houve concessão do benefício em sede recursal.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido nesta ementa de julgado, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, somente

para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial (obrigação de fazer) da parte autora.

Fixa-se, desde já, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 519 c/c art. 536, §1º e art. 537 todos do Novo Código de Processo Civil). Destarte, intime-se o INSS para cumprimento da presente obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da sua intimação, sob pena de incidência das astreintes fixadas.

Sem custas. Sem honorários. Recorrente vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso inominado da parte autora**, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

Visualizado/Impresso em 29 de Setembro de 2023 as 17:06:12